



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Diadema
2ª VARA CÍVEL
diadema2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo: **1005851-78.2018.8.26.0161 - Recuperação Judicial**
Requerente: Yah Sheng Chong Comércio e Indústria Ltda
Advogado(a): Dr(a). Denis Barroso Alberto

Juiz de Direito: Dr. **ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE**

Yah Sheng Chong Comércio e Indústria Ltda, qualificada nos autos, requereu recuperação judicial em 09/05/2018, e teve seu processamento deferido em 15/05/2018 (fls. 207/208).

O Administrador Judicial nomeado foi o Dr. **Oreste Nestor de Souza Laspro**, que se manifestou (fls. 221/224) determinando o cumprimento de vários requisitos legais, bem como requerendo sua substituição pela sociedade **Laspro Consultores Ltda.**, deferida a fls. 293. Logo em seguida, apresentou relatório inicial (fls. 326/340).

A Recuperanda apresentou Plano de Recuperação Judicial (fls. 883/1033), homologado a fls. 3205.

Credores e o I. Administrador Judicial relataram nos autos o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial então aprovado (fls. 5718/5722), relativo aos débitos vencidos após o decurso do período de fiscalização.

Pessoalmente intimada a esclarecer acerca das pendências informadas (fls. 5723), veio aos autos questionar o parecer (fls. 5726/5733).

Houve proposta de aquisição da Recuperanda pela empresa Intercolor Comercial Ltda. às fls. 5739/5740 e 5876/5878.

O Administrador Judicial, às fls. 5751/5755, manifestou-se reiterando a necessidade de decretação da quebra. Houve concordância do Ministério Público, às fls. 5759/5760 e 5920.

É o Relatório.

Fundamento e decido.

A recuperanda não faz jus a manutenção do benefício legal, uma vez que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Diadema
2ª VARA CÍVEL
diadema2cv@tjsp.jus.br

extrapolou os prazos legais para pagamento de seus débitos, o que caracteriza excesso de ônus para seus credores, em especial os trabalhistas.

Não havendo outra alternativa, o I. Administrador Judicial realizou o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, fundamentado no artigo 61, § 1º, bem como no 73, IV, da Lei 11.101/2005.

O Ministério Público, aduzindo a "Teoria da Divisão Equilibrada de ônus na Recuperação Judicial", manifestou-se igualmente pela quebra, tendo em vista que a Recuperanda tem o dever de atuar de maneira adequada, empresarial e processualmente, para atingimento das finalidades do instituto da Recuperação Judicial, o que não tem ocorrido.

Por fim, cabe examinar o pedido de fls. 5739/40 de Intercolor. Com a devida vênia, não se vislumbra viabilidade econômica em tal solução, porquanto a empresa assumiria um patrimônio líquido negativo. Nos limites dos bens e direitos da recuperanda, inclusive intangíveis, a proposta não tem sentido econômico. São pouquíssimos empregos e há que se dar um encaminhamento ao passivo.

De todo o exposto, considero caracterizada a prática dos atos previstos nos arts. 54, 61, § 1º, c.c. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, porquanto há notória evidência de descumprimento das obrigações assumidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial.

Do exposto, DECRETO A ABERTURA hoje, às 12h00min, da FALÊNCIA de **YAH SHENG CHONG COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, CNPJ nº 60.675.865/0001-80, sediada na Rua Guarani, 1020, Conceição, Diadema- SP, CEP: 09991-060, representada por seu representante legal **ANDRÉ VIE HSAN LIU**, brasileiro, divorciado, comerciante, RG nº 4.411.080-7, CPF nº 921.994.028-00.

Consequentemente, determino:

1 - A fixação do termo legal da falência nos 90 dias do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 99, II, da Lei 11.101/2005;

2 - Determino a suspensão de ações ou execuções contra a falida, observadas as hipóteses previstas nos §1º e §2º do art.6º da Lei nº 11.101/05. A comunicação aos juízos competentes caberá à falida (art. 52, § 3º);

3 - A intimação da falida, através de sua representante legal, para que apresente relação nominal dos credores, no prazo de 5 dias, indicando endereço, natureza, importância e classificação dos respectivos créditos, bem como todos os bens da falida, sob pena de crime de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Diadema
2ª VARA CÍVEL
diadema2cv@tjsp.jus.br

desobediência;

4 - A proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida sem prévia autorização judicial, salientando que a falida deverão ser intimadas dessa obrigação através de sua representante legal;

5 - O Administrador Judicial nomeado foi **LASPRO CONSULTORES LTDA.**, que deverá ser intimado para prestar compromisso, no prazo de 24 horas e, ainda, manifestar-se quanto à possibilidade e conveniência de constituição de Comitê de Credores;

6 - A expedição de ofícios à **Junta Comercial** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**, comunicando a declaração da falência da empresa, onde deverão constar a expressão "falido", a data de decretação da falência e o respectivo impedimento para o exercício da atividade empresarial, nos termos do art. 99, VIII da Lei 11.101/2005;

7- A intimação pessoal da representante legal da falida, a fim de se manifestar nos termos do art. 104 da Lei 11.101/2005;

8 - Expeça-se edital (art. 52, §1º), consignando o prazo de quinze dias para os credores que não constaram da relação apresentada pela falida apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º);

9 - A **intimação eletrônica** do Ministério Público e da Fazenda Nacional, do Estado de São Paulo e do Município, acerca da declaração da falência da autora, nos termos do art. 99, XIII da Lei 11.101/2005.

P. R. Int.

Diadema, 25 de julho de 2024.

DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita